

**“Estabelece a Política Municipal de Agricultura, as respectivas ações, critérios de atendimento na forma de incentivos aos proprietários rurais que desempenham suas funções agrícolas e dá outras providências.”**

**OSVALDO PEREIRA MACHADO**, Prefeito Municipal de Tabaí, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecida a Política Municipal de Agricultura, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, cujos recursos serão destinados a possibilitar financiamento, auxílio e serviços a pequenos estabelecimentos rurais, com vista à elevação de seus índices de produtividade e produção, bem como a melhoria das condições de vida dos produtores rurais.

**Parágrafo Único** – O Programa contemplará as atividades priorizadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

**Art. 2º** - Constituem recursos financeiros do Programa de Desenvolvimento Rural:

**I** – Dotações consignadas anualmente no orçamento e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

**II** – Recursos oriundos de dotações de crédito e de aplicações no mercado financeiro;

**III** – Recursos captados através de convênios, acordos e contratos firmados entre Governo Municipal e os Governos Estadual e Federal;

**IV** – Recursos operacionais próprios resultantes de empréstimo concedidos e de serviços prestados pelo Município;

**V** – Outros recursos de qualquer origem, concedido ou transferido, conforme o estabelecido em Lei ou convênios;

**Parágrafo Único** – Os saldos financeiros do programa verificado no fim de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

**Art. 3º** - Consideram-se habilitados para efeito desta Lei, os pequenos produtores rurais individualmente ou organizados em grupos, proprietários ou não, que atendam aos seguintes requisitos:

**I** – Detenham, individualmente ou em conjunto com seus dependentes, domínio ou posse de terras produtivas localizadas no Município;

**II** – Residam no estabelecimento ou em comunidades rurais;

**III** – Tenham na exploração da unidade produtiva sua atividade econômica e meio de subsistência principal.

**IV** – Possuir talão de notas fiscais de produtor rural do Município movimentado no ano anterior.

§ 1º - Os interessados deverão fazer suas solicitações na Secretaria da Agricultura, e serão atendidos por ordem de inscrição e localidade.

§ 2º - A atividade ou obra a ser realizada dependerá de prévio Projeto Técnico, quando necessário.

**Art. 4º** - A Política Municipal de Agricultura contará com programas específicos das atividades que os produtores rurais deliberarem como prioritárias, nas reuniões para esse fim designadas, assim como: açudes, lavragens, pocilgas, aviários e outros.

§ 1º - A execução dos serviços dependerá da vigência do crédito orçamentário respectivo.

**Art. 5º**- A execução dos serviços poderão sofrer alterações nos critérios de atendimento todos anos de acordo com as necessidades de dotações orçamentarias e orientações do executivo.

### **Serviços de aração, preparo e correção do solo.**

**Art. 6º** - O Município organizará a prestação dos serviços de aração, preparo e correção do solo, executado com equipamentos rodoviários do Município ou terceirizado mediante licitação.

**Art. 7º** - O agricultor terá direito a 50% (cinquenta por cento) de desconto correspondente ao valor tarifário, fixado por Decreto Executivo, até o limite de 10 horas de serviço executado p/ano.

**Parágrafo Único** – O produtor que não se enquadrar no inciso IV do artigo 3º, terá direito até 4:00 (quatro) horas de serviço.

**Art. 8º** - O controle das horas trabalhadas será feito pela Secretaria de Agricultura com a colaboração do produtor beneficiário do serviço.

### **Construção de Açudes e de Incentivos à Piscicultura.**

**Art. 9º** - A construção de açudes nas propriedades rurais do Município, além do incentivo a piscicultura, terá por objetivo:

- a) implementar projetos de irrigação;
- b) garantir o abastecimento de água em períodos de estiagem prolongada;
- c) possibilitar alternativas de renda e melhoria das condições de vida do produtor rural e sua família.

**Art. 10** – O Município através de assistência técnica da EMATER desenvolverá programa de construção de açudes como incentivo a piscicultura nas seguintes condições:

**1** – Serviços de Trator de esteira, do Município ou contratados com terceiros, mediante prévia licitação.

a) o produtor terá direito a 50% (cinquenta por cento) de desconto correspondente ao valor tarifário, até o limite de 4:00 (quatro) horas.

**2** – serviços de retro-escavadeira, do Município ou contratados com terceiros, mediante prévia licitação.

a) o produtor terá direito a 50% (cinquenta por cento) de desconto correspondente ao valor tarifário, até o limite de 8:00 (oito) horas.

### **Aviários e Chiqueiros.**

**Art. 11** – Serão concedidos auxílios para construção, reforma ou compras de equipamentos para aviários, chiqueiro de porcos, confinamento, num valor não superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIRs.

§ 1º - O produtor que optar pela terraplanagem e a mão de obra, não terá direito ao auxílio referido neste artigo.

§ 2º - O Poder Executivo pagará o auxílio concedido diretamente ao profissional ou fornecedor que prestou o serviço, mediante procedimento regular de despesa e documentação comprobatória.

§ 3º - As construções deverão Ter as medidas de padrão exigidas pelas empresas conveniadas.

### **Transporte**

**Art. 12** – A Prefeitura Municipal, fornecerá o transporte para calcário, mudas e outros insumos utilizados no cultivo agrícola por carga, sendo que o transporte será realizado quando houver pedidos suficientes para completar uma carga.

### **Outros Incentivos**

**Art. 13** – Em parceria com as associações interessadas, poderá o Executivo Municipal participar de iniciativas tendentes a fixação do homem no meio rural, como perfuração de poços artesianos, construção de redes de distribuição de água, energia elétrica e telefonia rural, fornecimento de adubo de acordo com a movimentação de notas do produtor rural.

**Art. 14** – Quando se tratar de abertura e conservação de vias de acesso às lavouras, dentro dos limites das propriedades rurais do Município, o produtor gozará o desconto de 70% (setenta por cento) na tarifa, obedecendo os mesmos critérios estabelecidos no artigo 3º.

### **Disposições Gerais**

**Art. 15** – O interessado fará depósito, antecipado, na Tesouraria da Prefeitura, no valor correspondente, representado pelas horas estimadas pela Administração, necessárias à realização do requerido.

**Parágrafo Único** – Acima do limite de horas autorizada pelo Município, desde que não ultrapasse o número de horas anual há que tem direito, o requerente pagará as horas excedentes, de acordo com o valor tarifário estipulado pelo Decreto em vigor na data do pagamento, caso não ocorra o pagamento, fica o mesmo impedido de requerer novos incentivos.

**Art. 16** - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias: Secretaria da agricultura - 323100000-37, 312000000-35 e 313200000-36.

**Art. 17** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas especialmente as Leis número 20/97, 24/97, 25/97, 27/97, 29/97, 38/97, 58/97 e 80/98.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABAÍ, 07 DE MAIO  
DE 1999.

---

OSVALDO PEREIRA MACHADO  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

---

ROBERTO TEIXEIRA ALVES  
Secretário de Administração